



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 1077-89.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Marco Aurélio

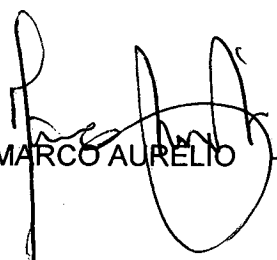
Consulente: Eduardo Cunha

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros

CONSULTA – MULTIPLICIDADE DE QUESTÕES.
A multiplicidade de questões afasta o móvel da atuação
do Tribunal Superior Eleitoral na resposta a consultas,
tendo em conta não surgir dúvida plausível sobre o
alcance de certo preceito legal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos das notas de
julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Aurélio', written over the printed name.
MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a título de relatório, adoto as informações prestadas pela Assessoria:

O Deputado Federal Eduardo Cunha formula consulta acerca das implicações da realização de alianças e da fidelidade partidária na propaganda eleitoral, nos seguintes termos (folhas 2 e 3):

Supondo que os partidos "A", "B", "C" formem coligação nacional, sendo que o partido "A" tenha candidato a Presidência da República ou a vice de chapa nacional e que nos Estados, dentro da norma constitucional, forme coligações distintas com partidos que tenham outra chapa nacional.

Por exemplo, partidos "A", "D", "E", e partidos "B", "C", "F". Indaga-se:

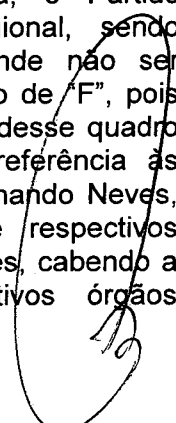
I - Pode o candidato do partido "A" detentor ou não de mandato eletivo, fazer campanha a nível nacional para candidato a Presidência da República ou vice do partido "F", não integrante da coligação nacional do candidato?

II - Pode Prefeito ou Vereador que não disputará a eleição de 2010 fazer campanha de candidatos a nível estadual e ou nacional em candidatura oposta a de seu partido?

III - Em razão da resolução do TSE nº 22610/2007 acerca da fidelidade partidária, referendada pelo Plenário do STF, no sentido de que o mandato eletivo pertence ao partido político e que decorre do processo eleitoral, pode-se concluir que a fidelidade partidária inicia-se na campanha eleitoral?

A Assessoria Especial da Presidência preconiza resposta negativa às duas primeiras indagações e o não conhecimento da terceira.

Alude ao disposto no artigo 17, § 1º, da Constituição Federal, no qual permitida a livre coligação dos Partidos nas três esferas da Federação. Reporta-se à norma do artigo 54 da Lei nº 9.504/1997, referente à propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, na qual autorizada a participação de qualquer cidadão no programa, desde que não filiado a Partido diverso do qual o candidato apoiado faça parte ou, se assim o for, se a legenda não integrar Coligação adversária. Aponta que, na hipótese apresentada, o Partido "F" sequer está coligado a "A" na esfera regional, sendo concorrentes na eleição presidencial. Assim, entende não ser permitido ao candidato de "A" fazer campanha para o de "F", pois não haveria simetria de dogmas político-partidários e desse quadro poderia resultar confusão para o eleitorado. Faz referência às Consultas nºs 773 e 790, da relatoria do Ministro Fernando Neves, nas quais se consignou vedado aos Partidos e respectivos candidatos fazer campanha para os de outras afiliações, cabendo a cada legenda examinar, por meio dos respectivos órgãos disciplinares, as condutas dos seguidores.



Sobre o último quesito, assevera que a Resolução/TSE nº 22.610/2007 regulamenta apenas a perda do cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, prevalecendo o entendimento segundo o qual a fidelidade em função de campanha eleitoral constitui matéria interna dos Partidos, definida segundo as diretrizes e os estatutos próprios.

Sugere, por fim, o sobrestamento da consulta, ante a proximidade do período eleitoral a iniciar-se em 10 de junho de 2010.

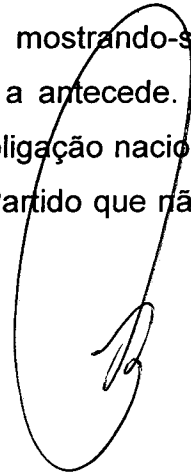
À folha 20, o consulente requereu fosse examinada a indagação. Vossa Excelência, tendo em conta já estar em curso o processo eleitoral, determinou aguardar-se (folha 21).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, a multiplicidade de questionamentos é conducente a assentar-se que não há uma dúvida plausível a reclamar pronunciamento do Tribunal. Em síntese, são formuladas questões sucessivas, mostrando-se a primeira inclusive contraditória, presente o enunciado que a antecede. Simplesmente indaga-se se candidato de Partido que integra a coligação nacional pode fazer campanha para candidato, em nível nacional, de Partido que não faz parte da coligação.

Não conheço da consulta.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1077-89.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Consulente: Eduardo Cunha (Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2012.

